



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/002.246/88-10

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.406

Recurso nº: RP/105-0.223

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRENCIA-ALTERADA a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica no processo matriz, igual solução deve ser dada no procedimento decorrente, relativo a contribuição do PIS/DEDUÇÃO. Provimento parcial do recurso especial.

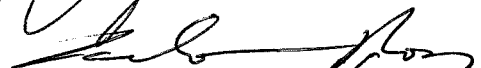
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº CSRF/01-01.153, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

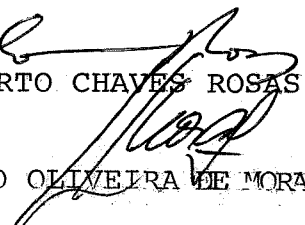
Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO EVANDRO PEDRO PINTO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO ELAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N. 10840/002.246/88-10
Acórdão nº-CSRF/01-01.406

RECURSO N. RP/105-0.223

ACORDAO N. CSRF/01-01.406

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : S. R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

R E L A T O R I O

Discute-se, na espécie, a exigência da contribuição devida pelo sujeito passivo ao Programa de Integração Social - PIS, dedutível do imposto de renda pessoa jurídica.

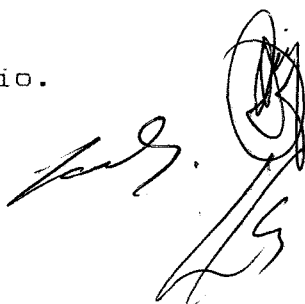
No procedimento principal, esta Câmara, através do Acórdão CSRF/01-01. , desta data, reformou, em parte a decisão prolatada pela Egrégia Quinta Câmara que, reconheceu a intributabilidade da parcela correspondente ao saldo credor de correção monetária de valores não mobilizados nas épocas devidas, para deferir ao sujeito passivo a correção monetária da reserva oculta aflorada no patrimônio líquido, em valor equivalente a 65% dos bens ativados, a partir do exercício subsequente ao da respectiva ativação.

O r. aresto recorrido no presente feito, em harmonia com a matéria decidida no procedimento matriz, excluiu, nesta parte, a parcela correspondente ao PIS/DEDUCAO.

O apelo especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional funda-se no artigo 3. , inciso I do Decreto n. 883.304, de 28 de março de 1979 e pretende adequar a decisão proferida neste processo com a sua pretensão recursal manifestada no procedimento principal.

Em suas contra-razões sustenta a empresa S. R. EMBALAGNES PLASTICAS LTDA. a ilegitimidade da exigência do imposto e, por via de consequência, da parcela relativa à contribuição em tela.

E o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text 'E o relatório.'

PROCESSO N. 10840/002.246/88-10

Acórdão n. CSRF/01-01. 406

V O T O

Conselheiro : CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do presente recurso porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

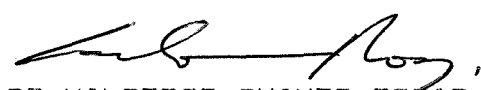
No mérito, entretanto, entendo que deve ser reformada, em parte, a decisão recorrida.

Com efeito, trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera recursal administrativa, a tributabilidade do saldo credor de correção monetária de valores não imobilizados nas épocas devidas, mas deferida ao sujeito passivo, a correção monetária da reserva oculta afluída no patrimônio líquido, em valor equivalente a 65% dos bens ativados, a partir do exercício subsequente ao da respectiva ativação.

Em assim sendo, resulta inquestionável a necessidade de se prover, em parte, o presente apelo no qual se pretende alterar a exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social dedutível do imposto de renda incidente sobre os lucros da empresa, adequando-a aos novos valores do imposto devido.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília, 19 de novembro de 1992.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

